

PROCESSO N.º 1324/02

PROTOCOLO N.º 120.724-6

PARECER N.º 182/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: NÚCLEO REGIONAL DE PATO BRANCO

MUNICÍPIO: PATO BRANCO

ASSUNTO: Consulta sobre o Sistema e o Conselho Municipal de Educação de Chopinzinho.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2816/2002, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para fins de Parecer deste Colegiado expediente do Núcleo Regional de Pato Branco, com respeito a documentos anexos da Prefeitura Municipal de Chopinzinho e respectiva criação do Sistema e Conselho Municipal de Educação, considerando a Lei n.º 9394/96, em seu artigo 11 e parágrafo 3º, do artigo 87.

### 2. No mérito

Para uma melhor compreensão da consulta necessário se faz análise dos fundamentos legais que balizam no campo educacional as atribuições e competências dos conselhos municipais de educação a luz da Constituição Federal e da Lei n.º 9394/96-LDB.

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece, como um de seus princípios fundamentais, a união indissolúvel dos entes federativos, incluídos os municípios. O art. 18, ao tratar da organização do estado, volta a se referir a tais entes, a serem organizados “*todos autônomos*”, nos termos dispostos na CF. No art. 30, que relaciona as competências dos municípios, inclui, no inciso VI, inclui “*manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e do ensino fundamental*”.

Merece destaque o texto do art. 211 da Constituição *Federal* “*A União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino*”. Este artigo foi complementado pela Emenda Constitucional n.º

PROCESSO N.º 1324/02

14, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, aduzindo que os sistemas de ensino brasileiros, autônomos e sujeitos de atribuições no âmbito de suas competências legais, organizam-se e articulam-se entre si sob o regime de colaboração. Nada mais correto e consentâneo com os princípios que regem a federação e o municipalismo que os diferentes níveis administrativos que coexistem na República organizem os respectivos sistemas de ensino. O mesmo artigo em seu parágrafo 2.º diz: *”Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*. Esta norma pode ser interpretada com dois objetivos: a) forçar o compromisso com o atendimento ao ensino nos primeiros anos de vida dos educandos; b) tentar evitar o envolvimento extensivo dos municípios com o ensino médio e superior quando até mesmo a escolaridade obrigatória está longe de ser atendida satisfatoriamente nos seus respectivos territórios.

Então, de forma sistemática, não se pode ter outra interpretação que não a de uma competência que, José Afonso da Silva em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo caracteriza como suplementar, quando descreve que: *“a Constituição não situou os municípios na área de competência concorrente... mas lhe outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.”* Significa isto, uma competência até os limites já deduzidos pelo Estado do Paraná, no caso concreto ora exposto.

A Lei n.º 9394/96-LDB por seu turno, veio regulamentar a instituição dos sistemas municipais de educação (art.8º), de forma harmônica com o Sistema Estadual de Ensino. Ainda, em artigos subsequentes, estão delimitadas as competências de cada um desses sistemas: Federal (art.16), Estaduais e do Distrito Federal (art.17) e Municipais (art.18). Isto posto, é de se entender que, tendo os municípios as competências que a lei lhes outorga, possuem autonomia para criar seus conselhos municipais, sem prescindirem de autorização ou reconhecimentos de outros conselhos, no caso presente, por este Conselho Estadual. Assim, as competências dos Conselhos Estaduais de Educação devem ser por eles exercidas, cabendo aos sistemas municipais exercitar o que a lei lhes faculta, lembrando que a lei assegura ao município poder optar por manter-se integrado ao respectivo Sistema Estadual de Educação (art.11, parágrafo único). O art. 8º, parágrafo 2º, estabelece o princípio da liberdade de organização dos sistemas de ensino, o que, de forma suplementar, pressupõe a possibilidade de um órgão consultivo, normativo e deliberativo, isto é, um Conselho Municipal de Educação, com a competência que respeita a abrangência e a hierarquia dos entes da federação fixados constitucionalmente e explicitamente nos moldes do parágrafo 1º deste artigo 8º.

Entendemos que o Conselho Municipal de Educação é um órgão que compõe o Sistema Municipal de Ensino e traz, na sua natureza, o princípio da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação. Como os demais conselhos da área social, é um dos elementos considerados necessários para o

PROCESSO N.º 1324/02

processo de descentralização/municipalização e para o fortalecimento dos sistemas municipais de ensino.

Enquanto a Secretaria Municipal de Educação tem como função administrar o Sistema Municipal de Ensino, definindo as políticas municipais de educação e buscando, através da elaboração de um Plano Municipal de Educação, o estabelecimento das prioridades e a definição das ações necessárias para o cumprimento do seu compromisso legal com a educação e o equacionamento dos problemas, o Conselho Municipal de Educação não tem funções administrativas, mas as tradicionais funções de órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal para a educação. Suas funções e atribuições são definidas na Lei Municipal que cria o Conselho, e poderão estar indicadas na Lei Orgânica do município.

Reforçando a competência de tais órgãos é preciso que se repita que a União, os estados e os municípios devem formar um conjunto harmônico e desempenhar suas funções em regime de colaboração, obedecendo a distribuição de competências, cabendo ao município normatizar questões complementares que não firmam o Sistema Estadual de Ensino.

Todo o raciocínio desenvolvido com fulcro na legislação vigente, quer na Constituição Federal quer na LDB e, ainda, nos comentários, análises e interpretações de profissionais envolvidos com a educação nacional, tem por finalidade ressaltar que se os municípios tem autonomia para criar seus conselhos municipais de educação, estes terão, efetivamente, função de relevância, apenas quando forem precedidos pela criação de um Sistema Municipal de Educação, pelo qual o Poder Público Municipal passa a assumir a educação infantil em creches e pré-escolas, o ensino fundamental, médio (art.11,V-LDB).

Portanto, não vemos razões sustentáveis para a criação do conselho municipal de educação em municípios que, por não possuírem sistemas municipais, fiquem subordinados ao sistema estadual e, portanto, jungidos as normas dos conselhos estaduais, porque teriam papel simplesmente opinativo, talvez consultivo, mas sem a relevância que a Lei n.º 9394/96 lhes confere.

Outrossim, esclarecemos que a criação do Sistema Municipal de Educação, bem como do Conselho Municipal de Educação não depende da autorização e do reconhecimento do Conselho Estadual, conforme o “caput” do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9394/96.

## II - VOTO DO RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1324/02

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 01 de abril de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.